



Macaé, 22 de novembro de 2024.

Processo administrativo nº 0073/2024

Trata-se o presente de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra a decisão da Subcomissão Técnica no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2024 cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, SOB DEMANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO". Passada a síntese, passo às considerações em sede de

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente aduz, em síntese, que a Empresa EUROFORT COMUNICAÇÃO deveria ser desclassificada em função de, supostamente, ter apresentado identificação em sua proposta técnica contida no Invólucro 01. Neste sentido trazemos as seguintes considerações:

1. **DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E O ENTENDIMENTO DESTA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE ENSEJASSEM A DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS EM PRIMAZIA AO CONTEÚDO TÉCNICO APRESENTADO:**

Inicialmente, importa-nos destacar que toda análise técnica referente às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, são de atribuição da Subcomissão Técnica, nos moldes do estabelecido art. 10º, §1º, da Lei Federal nº 12.232/2010, *in verbis*:



“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**”

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.”

Nestes termos, cabe a este ordenador tecer suas considerações apenas com base no apresentado pela Douta Subcomissão Técnica, não cabendo emitir qualquer juízo de valor sobre as questões técnicas apresentadas, utilizando-as apenas como base para formalização do seu entendimento, valendo-se dos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao atuar administrativo.

Em suma a manifestação da Subcomissão Técnica alicerçou-se sobre as seguintes contemplações:

“Informamos que o julgamento se deu de forma idônea, com lisura e impessoalidade por seus membros, inclusive com todas as reuniões registradas por meio de gravação de vídeo. O fato alegado pela DTP Publicidade não foi levado em consideração pelos membros durante o julgamento. Essa subcomissão não considerou o espaçamento como uma identificação. Se a análise tivesse como base o que foi alegado pela DTP, esta comissão poderia identificar erros de português grosseiros como elementos capazes de ferir o sigilo da via não identificada.”

Sobre o tema, cabe destacar que tem se ampliado o debate dentro dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas acerca da possibilidade de flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ora invocado pelas recorrentes, haja vista que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Destaca-se que os mencionados Tribunais vêm opinando de forma favorável ao licitante que, meramente desatende quesitos formais estabelecidos no Edital, demonstrando preenchimento dos requisitos técnicos e financeiros para participação do certame. Vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário) (Grifos nossos).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015) (Grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da



melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (Grifos nossos)

Na mesma toada, Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas da União e o mestre Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

"Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. *Ao contrário, deve o administrador usar de seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos. 2012).*

"A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." *(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 1985). (Grifos nossos)*

Assim, visto que em nenhum momento a Recorrente conseguiu demonstrar o nexo causal entre o apontado espaçamento utilizado pela Recorrida e as notas por ela aferidas, não houve demonstração direta de que a Recorrente fora prejudicada por uma possível identificação dos invólucros.

Por conseguinte, apenas por amor ao debate cabe-nos tecer considerações acerca do **princípio da legalidade finalística** que é um braço do princípio da eficiência, norteador do atuar administrativo, e basicamente significa dizer que uma vez que a finalidade administrativa é atendida, possíveis irregularidades formais ocorridas no tramite de sua formalização não geram



ilegalidade ao ato. Assim, a finalidade a que se pretende a Administração Pública sobrepõe-se ao excesso de formalidade. Neste sentido, Alexandre Santos de Aragão:

"é vedada a atuação jurídica contraproducente ou ineficiente à luz dos valores e objetivos jurídicos visados, sendo de menor importância o fato de ela se subsumir formalmente a alguma regra ou não"

[...]

"O aparato administrativo foi criado como instrumento da coletividade e, para esse propósito, há de ser eficiente. É inaceitável que interesses corporativos se sobreponham ao interesse público. A Administração deve procurar excelência no interesse da Sociedade, que é a sua cliente-mor"

[...]

"o que se há de frisar, e este constitui o papel fundamental do princípio da eficiência, é o caráter instrumental da Administração Pública. Ela não é um fim em si mesmo. Toda a sua ação é voltada e imprescindível à realização dos valores sociais que traduzem o bem comum, prestando serviços vinculados ao interesse público" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade) (Grifos nossos)

Assim, o princípio da eficiência à luz da legalidade finalística objetiva, em suma, trazer uma nova lógica ao princípio da legalidade meramente formal, devendo os resultados práticos alcançados se sobreporem ao apego à excessos de formalismos que em nada, efetivamente, prejudicam a finalidade pretendida pela Administração.

Nesta tpada, por todo o exposto decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **RECORRENTE**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

À Comissão Especial de Contratação para providências de estilo.

ISABELA FERREIRA SANTOS

Diretora de Licitações e Contratos

OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3

Ciente. De acordo.

Nego provimento ao Recurso.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Macaé